



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000121/2001-10
Recurso nº : 132.966
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.511

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS..





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000121/2001-10
Acórdão nº : 103-21.511

Recurso nº : 132.966
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 06, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora, em virtude de revisão da declaração dede rendimento do ano-calendário de 1996, na qual se apurou compensação de prejuízos fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

O lançamento se refere aos meses de março, abril, junho a dezembro, e teve como enquadramento legal a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 42, caput; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 12 e 15.

Tendo sido notificada da autuação a interessada ingressou, em 28/02/2001, com a impugnação de fls. 14 a 16, alegando que a criação do limite de 30% ao exercício do direito de compensar caracteriza empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória "pro fisco", instituída pelo legislador ordinário sem autorização da CTN.

Defendeu que a incidência da limitação em apropriação temporária de parcela do patrimônio da empresa, levada a cabo sem observância dos requisitos no art. 148 da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão preto, via de sua 3ª Turma de Julgamento julgou o lançamento procedente.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL.

O lucro real do período somente pode ser compensado por prejuízos fiscais até o limite de 30% do seu valor antes de efetuar a compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000121/2001-10
Acórdão nº : 103-21.511

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente*

Insatisfeita, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto que a Lei 8.981/95 afronta conceitos jurídicos de lucro e de renda, importando ofensa ao Código Tributário Nacional e à própria Constituição Federal.

Traz à baila decisões judiciais e administrativas que entende albergar a sua tese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000121/2001-10
Acórdão nº : 103-21.511

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada "trava", instituída pela Lei 8981/95, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, 18 de fevereiro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
132.966*MSR*27/02/044